



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.019130/2019-88



2019-0028

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O SENADO FEDERAL - SF – E O MISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, A FIM DE PERMITIR O APRIMORAMENTO DOS RESPECTIVOS PLANOS DE SAÚDE E A ADESÃO A CREDENCIAMENTOS E ACORDOS FIRMADOS POR QUALQUER DOS ACORDANTES COM ENTIDADES E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

O **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SF, inscrito no CNPJ 00.530.279/000115, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, neste ato representando por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob nº 26.989.715/0050-90, doravante denominado **MPF**, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, decidem celebrar este **Acordo de cooperação técnico-institucional**, sujeitando-se, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas atualizações, aos preceitos do Direito Público e, supletivamente, aos princípios da Teoria Geral dos Contratos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade estabelecer parceria entre o SF e o MPF, a fim de permitir o aprimoramento dos respectivos planos de saúde e adesão a credenciamentos e acordos firmados por qualquer dos Acordantes com entidades e profissionais de saúde, especialmente para promover:

- I – Intercâmbio de informações e experiências acerca de seus respectivos planos de assistência à saúde;
- II - Adesão a credenciamentos e acordos firmados por qualquer dos Acordantes com credenciados e profissionais da área médico-hospitalar, odontológica e outras áreas de assistência à saúde;
- III – Assistência na implementação de programas e projetos voltados à prevenção de doenças e à promoção à saúde, tratamento, recuperação e manutenção da saúde.



SENADO FEDERAL

IV – Disponibilização de informações sobre procedimentos administrativos, fluxos de processos e operacionalização dos planos de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A adesão, mencionada no inciso II, será realizada nos estritos termos do edital de credenciamento do órgão cedente, com a finalidade de estruturar a rede própria do órgão cessionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A celebração do presente Acordo não interfere na permanência de Editais de credenciamento vigentes e que não estão sendo utilizados para adesão a credenciamentos pelos Acordantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A celebração do presente Acordo não impede a publicação de novos Editais de credenciamento pelos Acordantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Os Acordantes se responsabilizam solidariamente por:

- I** – dar plena e fiel execução ao presente acordo, respeitando as cláusulas e condições nele estabelecidas, assim como os contratos firmados com a sua rede credenciada;
- II** – propiciar a mútua certificação quanto aos convênios, contratos e informações pertinentes ao objeto deste Acordo, reciprocamente;
- III**– designar servidores para compor equipe técnica responsável pela execução do presente Acordo e programas propostos em parceria;
- IV** – designar os gestores do presente Acordo;

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de execução de projetos comuns, as condições necessárias para sua execução serão estabelecidas em instrumentos específicos para cada atividade proposta, os quais deverão ser previamente aprovados pelos Diretores-Gerais dos órgãos signatários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes deste acordo correção por conta das dotações orçamentárias próprias dos Acordantes, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e nos eventuais programas de parceria a serem implementados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá repasse de recursos financeiros entre os Acordantes em decorrência de execução deste Acordo de Cooperação.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, nestes termos e demais disposições dos referidos instrumentos acessórios, com possibilidade de prorrogação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Exceto no tocante ao seu objetivo precípua, o presente Acordo poderá ser alterado pelas partes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido:

- I – por ato unilateral de qualquer dos Acordantes, desde que comunicada a sua intenção por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;
- II – de comum acordo, reduzido a termo no respectivo procedimento administrativo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao SF, à sua conta, publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

As eventuais dúvidas e controvérsias surgidas, quando não dirimidas pelos gestores deste Acordo, serão solucionadas pelos Presidentes dos órgãos signatários.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Os Acordantes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais controvérsias, acerca da execução deste Acordo, que não possam ser solucionadas administrativamente.



SENADO FEDERAL

E, por estarem justos e acordados, assinam os partícipes o presente Acordo com 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 17 de DEZEMBRO de 2019.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Testemunhas:

DIRETOR SADCON

COORDENADOR COPLAC